



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 628/2014

Processo nº 30.290-0/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica

/ /

fls. 18

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente 03/12/14</p>
---

Jundiaí, 10 de dezembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.648, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de novembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende instituir o **BANCO DE ÓCULOS e campanha correlata**, cujo objetivo é receber doações de armações de óculos e oferecê-las, gratuitamente, a pessoas comprovadamente carente, de maneira que a coordenação do referido banco ficaria a cargo da SEMADS.

Inicialmente, enfatiza-se que o Município tem competência para prestar serviço de atendimento à saúde da população; para legislar sobre assuntos de interesse local; bem como para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população, nos termos dos artigos 23, inciso II e 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal e dos artigos 6º, *caput* e inciso XV, e 7º, inciso II, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) -- Grifa-se.

Registra-se, ainda, que o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



No caso em tela, nota-se que o objeto da propositura trata da instituição do Banco de Óculos nesta Municipalidade e da campanha correlata com vistas a estimular a doação de armações de óculos, mas com a indicação, pelo Poder Legislativo, de atribuição ao Poder Executivo e com a vinculação a gastos públicos para a implementação dos referidos Banco e campanha, sem a devida correspondente fonte de custeio.

Por conseguinte, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto do pretense projeto de lei, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos apresentados abaixo.

Nesse passo, o pretendido Projeto de Lei nº 11.648 cria obrigações ao Poder Executivo, uma vez que (i) institui um órgão (Banco de Óculos) na estrutura administrativa deste Município (*caput* e parágrafo único do art. 1º); (ii) prevê a promoção de campanha pelo Município a respeito do referido Banco pelo menos duas vezes ao ano (art. 2º); (iii) e determina novas atribuições aos servidores públicos municipais (alínea “a”, do inciso II, do art. 1º).

Em que pese a nobre pretensão, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 628/2014 - Processo nº 30.290-0/2014 – PL 11.648 – fls. 3)

fls. 20  
R

Nesse sentido, os **artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo**, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

No entanto, o Legislativo passou a legislar, concretamente, a ponto de realizar atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no **artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica**.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris***:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 628/2014 - Processo nº 30.290-0/2014 – PL 11.648 – fls. 4)

fls. 21

427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**”  
(Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Se não bastasse, **é certo que a promoção de campanhas, ao menos duas vezes ao ano, pelo Município, nos moldes do caput do artigo 2º do projeto de lei em deslinde, provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP.L nº 628/2014 - Processo nº 30.290-0/2014 – PL 11.648 – fls. 5)

fls. 22

Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

A fim de por termo à discussão, destaca-se, outrossim, que o Município tem convênio firmado com o Instituto Jundiaiense “Luiz Braille” que já supre a intenção dos nobres Vereadores encontrada no projeto de lei em epígrafe, *ex vi* Lei Municipal nº 7.764/2011.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**